



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 30/2017

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapemirim, visando a Lei Municipal nº 1.462/1997, que concede auxílio especial aos dependentes de agente político e dá outras providências.

Com a exordial legislativa de fl. 02, veio a justificativa de fl. 03.

É o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório. Passo a motivação.

A questão é de fácil análise.

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros,



objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapemirim, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que a subscritora articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, debruçando-me, quanto ao mérito da presente propositura legislativa, não verificamos qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento, **tomando-se por base, inclusive, o parecer consulta oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo TC 06/2008,** dispensando, por supérfluas outras tantas considerações.

Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar



a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”



À luz do exposto, sem maiores delongas, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 10 de maio de 2017.

Wanokzôr Alves Amm de Assis **João Luiz Rocha da Silva**
Procurador Efetivo **Procurador Geral**